



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Quinta-feira • 12 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 4240

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Análise E Julgamento De Recurso- Pregão Eletrônico Nº 61/2021 - Processo Administrativo Nº 254/2021 - Recorrente: GCI Soluções Ltda.**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2021.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2021.**

**Objeto:** Aquisições futuras para armações e lentes para óculos de grau, objetivando atender aos pacientes com problemas visuais beneficiados pelo PSE – Programa Saúde na Escola e pelo Fundo Municipal de Saúde, através do Sistema de Registro de Preços.

**RECORRENTE:** GCI SOLUÇÕES LTDA.

#### **ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 61/2021, que tem como objeto aquisições futuras para armações e lentes para óculos de grau, objetivando atender aos pacientes com problemas visuais beneficiados pelo PSE – Programa Saúde na Escola e pelo Fundo Municipal de Saúde, através do Sistema de Registro de Preços

Em apertada síntese, sustenta a Recorrente que a empresa vencedora do certame não logrou êxito na comprovação do requisito contido no item 2.2, quanto a aceitação das regras e condições de participação no certame, em campo próprio de registro no sistema do pregão eletrônico, além da empresa não possuir patrimônio líquido mínimo, que, vale salientar, não foi exigido no edital.

Aduz, ainda, que a licitante vencedora deixou de atender na sua proposta a juntada do catálogo de produtos ofertados com a respectiva marca e modelo, exigido especificamente no item 6.1.1 do edital do pregão eletrônico nº 61/2021.

Ao final, se insurgiu, também, em face da sua inabilitação no certame, alegando que a empresa vencedora do certame deixou de atender a comprovação de qualificação técnica exigida no item 7.5, alínea b, do edital de licitação.

Devidamente intimada para apresentação de contra-razões, a micro empreendedora individual, Cleonice Cortes Santana, deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação acerca do pleito recursal ofertado pela GCI SOLUÇÕES LTDA.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas, que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

### I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifou-se)

**Portanto, tempestiva se torna a pretensão recursal da licitante.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

### II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador e balizador de contratações públicas.

Nesse sentido, a análise das razões recursais abordará os aspectos aventados em relação as razões que levaram a declaração de habilitação da licitante vencedora do certame, em cotejo com as regras e exigências previstas no bojo do edital do Pregão Eletrônico nº 61/2021 e legislação correlata.

Assim, quanto a ausência de seleção da marcação eletrônica na caixa referente a aceitação das regras e condições de participação no certame, em campo próprio de registro no sistema do pregão eletrônico, tem-se que a simples participação e juntada de documentos no sistema, atrelado ao preenchimento da Declaração Única constante no Anexo IV do edital, é condição suficiente para aceitação tácita das condições exigidas na licitação, tanto que a mesma se submeteu as regras e procedimentos exigidos no edital.

Já em relação a ausência de patrimônio líquido mínimo observa-se que o edital de licitação não traz esta exigência no item 7.4, sendo incabível esta alegação de descumprimento ao edital firmada pela empresa Recorrente.

Quanto a alegação de que a empresa vencedora deixou de anexar, junto a sua proposta, o catálogo de produtos contendo especificação de marca e modelo, foi esclarecido pelo próprio pregoeiro através do "chat", bem como constou em disposição expressa no próprio edital, que a licitante poderia apresentá-lo quando da correção de proposta na forma realinhada ao lance final dado no pregão eletrônico, nos termos do item 6.1.2 do edital, senão vejamos:

6.1.2. Caso a licitante arrematante deixe de anexar o Catálogo, folder ou prospecto, manuais ou fichas de especificação técnica, junto com a proposta inicial no sistema, será facultado ao Pregoeiro solicitar que a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

licitante anexe junto com a proposta reformulada, não sendo ajustado pelo licitante, a proposta será desclassificada.

Desse modo, improcede a alegação de infringência quanto a não apresentação de catálogo de produtos na proposta inicial.

Por fim, resta também improcedente a alegação de não comprovação, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, pela licitante vencedora. Observa-se, ao revés, juntada de atestado de capacidade técnica expedido pela própria Prefeitura de Maracás, devidamente acompanhado de nota fiscal, constando relação de produtos compatíveis com os exigidos neste certame, em atendimento ao quando exigido no item 7.5, alínea "b", do edital, logo abaixo transcrito:

### 7.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Comprovação de aptidão da Empresa de desempenho de atividade pertinente ou equivalente compatível com o objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, necessariamente, deverão ter a firma do signatário reconhecida por Tabelionato de Notas ou Autenticação Digital por Cartório Competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro e ou Equipe de Apoio no ato de sua apresentação;

### III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa **CLEONICE CORTES SANTANA**, que, por sua vez, preencheu os requisitos inerentes a proposta de preço e de habilitação, na forma exigida no edital do pregão eletrônico nº 61/2021.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 12 de agosto de 2021.

**Antônio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro**

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

---

**Uilson Venâncio Gomes de Novais**  
**Prefeito Municipal**

